



19

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo nº 65/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado "CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE" por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ 25165749000110, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, que declarou habilitada, a licitante O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 02976530000103, doravante denominada Recorrida, a qual após ter sua proposta classificada e habilitada, consagrou-se vencedora do item licitado.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 22 de maio de 2026, no Portal de compras BLL Bolsa de Licitações do Brasil).

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a proposta da empresa O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, ser considerada aceita e habilitada, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Ocorrido o encerramento do prazo de manifestação de recurso, a pregoeira tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, a sessão do Pregão Eletrônico nº 05/2026, foi encerrada, tendo início o prazo recursal.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que habilitou a Recorrida, no Pregão Eletrônico nº 05/2026, solicitando que a mesma seja inabilitada, alegando a falta de atendimento às especificações do material previstas no edital, conforme trechos transcritos a seguir:

"I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A **Prefeitura Municipal de Itacurubi/RS** realizou, em **15 de maio de 2026**, a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 05/2026**, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago, ao portador, denominado "CARTÃO CIDADÃO ITACURUBIENSE" por meio de cartões magnético/eletrônico, com chip e/ou tarja, com créditos estabelecidos pelo Município."

Encerrada a fase de lances, a proposta mais vantajosa registrada foi a da empresa NEO, no percentual de -8,78%. Ocorre que o sistema identificou situação de empate ficto com a proposta apresentada pela empresa O² PLUS, em razão da aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Diante desse cenário, foi oportunizado à empresa O² PLUS, o exercício do direito de preferência, ocasião em que apresentou novo lance no percentual

de -8,79%, passando a figurar como detentora da melhor oferta ao final da etapa competitiva.

Verifica-se, portanto, que a classificação da empresa O² PLUS como primeira colocada decorreu exclusivamente da fruição dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, conforme será demonstrado em tópico próprio, o enquadramento declarado pela referida empresa não corresponde à sua real situação fática, uma vez que já ultrapassou, no exercício pertinente, os limites legais que autorizariam sua qualificação como ME/EPP e, conseqüentemente, a utilização do regime favorecido.

Nesse contexto, uma vez aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa NEO apresentou, tempestivamente, sua irrisignação quanto a irregular habilitação da empresa **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

Essa é a síntese dos fatos relevantes.”

...

“II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PREFERÊNCIA DE ME/EPP PELA EMPRESA O² E DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA.

A empresa **O² PLUS CARD** declarou, no âmbito do presente certame, seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e, com base nessa condição, valeu-se do tratamento favorecido previsto na legislação.

...

Tal condição encontra-se formalmente registrada tanto no sistema eletrônico quanto na declaração apresentada pela própria licitante:

...

Tal declaração, contudo, não encontra correspondência na realidade fática. Conforme levantamento realizado pela Recorrente junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, verifica-se que a empresa O² PLUS celebrou, no exercício de 2025, diversos contratos administrativos cujos valores, considerados de forma agregada, ultrapassam de maneira expressiva o limite legal estabelecido para fruição dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Apenas com base nos contratos identificados no referido portal, apurou-se, no exercício de 2025, a celebração de ajustes que totalizam **R\$ 25.315.519,89**, conforme demonstrado a seguir:”

...

Registre-se que os valores acima correspondem apenas aos contratos identificados no Portal Nacional de Contratações Públicas, não se descartando a existência de outros ajustes eventualmente não publicados na referida plataforma.

Assim, é inequívoco que a Recorrida celebrou, considerando apenas os dados atualmente disponíveis, contratos administrativos que totalizam R\$ 25.315.519,89, montante que, por si só, evidencia a incompatibilidade da manutenção de seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Diante desse cenário, a declaração de enquadramento não pode ser tratada como mero equívoco formal, mas como manifestação que não encontra respaldo em dados objetivos amplamente verificáveis, comprometendo a regularidade de sua participação no certame e a própria legitimidade da fruição do tratamento favorecido.

...

Em outras palavras, o direito à preferência não pode ser utilizado por empresas que, embora formalmente enquadradas como ME/EPP, já ultrapassaram no exercício financeiro os limites legais de faturamento,

com base nos valores globais firmados com a Administração no respectivo ano.

Ou seja, ainda que a empresa possua enquadramento formal como ME/EPP, não poderá usufruir do tratamento favorecido caso ultrapasse, no exercício, o limite de R\$ 4.800.000,00 em contratos celebrados com a Administração.”

3.2. Conclui o recurso, solicitando a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, conforme transcrito a seguir:

“II. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, determinando:

a) **A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da licitante **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, uma vez reconhecida a irregularidade no enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte e a indevida fruição dos benefícios legais previstos para ME/EPP;

b) Como consequência imediata, a **RETOMADA** do regular prosseguimento do certame com a convocação da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, legítima detentora da melhor proposta econômica obtida na etapa competitiva regular, para a fase de análise de seus documentos de habilitação e posterior adjudicação do objeto; e

c) **A REFORMA** de qualquer ato administrativo que tenha reconhecido a regularidade da habilitação da Recorrida, sob pena de severa afronta ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, ao se manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou seus argumentos, em síntese transcritos a seguir:

“II – DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO COMO EPP

A recorrida encontra-se regularmente enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, possuindo:

- enquadramento regular perante os órgãos competentes;
- situação ativa e regular;
- documentação válida apresentada no certame;
- permanência regular no Simples Nacional.

Conforme extrato oficial do PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional:

“Optante pelo Simples Nacional: Sim”.

Além disso, inexistem:

- decisão de desenquadramento;
- ato da Receita Federal;
- procedimento fiscal conclusivo;
- auto de infração;
- decisão administrativa;
- ou qualquer prova oficial apta a afastar a legitimidade da documentação

fiscal da recorrida.

Fraude não se presume. Má-fé não se presume. Irregularidade fiscal não se presume.

III – DA PROVA FISCAL OFICIAL QUE COMPROVA A REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO

A recorrida junta aos autos extratos oficiais do PGDAS-D emitidos perante a Receita Federal do Brasil, os quais comprovam:

- permanência regular no regime do Simples Nacional;
- inexistência de desenquadramento;
- receita bruta efetiva compatível com EPP;
- regularidade tributária e fiscal.

Conforme declaração oficial referente ao período de apuração 04/2026:

- Receita Bruta do Período de Apuração (RPA): R\$ 169.151,45;
- Receita Bruta Acumulada nos 12 meses anteriores (RBT12): R\$ 577.751,32;
- Limite legal do Simples Nacional: R\$ 4.800.000,00.

No período de apuração 01/2026:

- Receita Bruta do Período: R\$ 110.219,15;
- Receita Bruta Acumulada nos 12 meses anteriores: R\$ 360.636,36.

Os documentos fiscais demonstram de forma inequívoca que a recorrida permanece regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A recorrente não apresenta qualquer prova oficial em sentido contrário.

IV – DO ERRO MATERIAL DA RECORRENTE: CONFUSÃO ENTRE REPASSE DE CRÉDITOS E RECEITA BRUTA

O principal equívoco do recurso consiste em confundir:

- os valores de créditos repassados aos cartões dos beneficiários; com
- a receita bruta efetiva da administradora.

Nos contratos de administração e gerenciamento de benefícios, os valores destinados às cargas dos cartões pertencem:

- ao ente contratante;
- e aos beneficiários finais.

A administradora apenas operacionaliza:

- processamento;
- gestão;
- distribuição;
- liquidação;
- e repasse dos créditos.

Portanto, os valores globais dos contratos NÃO representam automaticamente faturamento próprio da empresa.

...

O próprio PGDAS-D demonstra que a receita efetivamente tributada perante a Receita Federal é substancialmente inferior aos valores operacionais administrados nos contratos.”

4.2. A Recorrida, conclui solicitando o seguinte:

“IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa NEO FACILITIES LTDA;
- c) a manutenção integral da habilitação, classificação e declaração de vencedora da O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA;

- d) o reconhecimento da regularidade do enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- e) o reconhecimento da legalidade da convocação para exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/2006;
- f) a rejeição integral dos pedidos de sanção, desclassificação ou responsabilização formulados pela recorrente.”

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

- 5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.
- 5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à análise técnica e jurídica da empresa IGAM, que presta consultoria ao município, para exame e manifestação sobre as questões apresentadas.
- 5.3. Assim, por meio da Orientação Técnica IGAM nº 10.653/2026, após análise do recurso apresentado, recebemos a seguinte orientação:

“II. Análise técnica

A análise dos elementos encaminhados conduz à conclusão de que, no estado atual da instrução, o recurso não apresenta base suficiente para afastar a fruição do benefício licitatório conferido à vencedora. Há dois pontos centrais: o critério temporal do **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e a insuficiência dos valores globais de contratos de cartões/benefícios para demonstrar, por si sós, falsidade declaratória.

O parâmetro legal aplicável à restrição do tratamento favorecido é expreso: Lei nº 14.133/2021, art. 4º, § 2º

A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Como a licitação ocorreu em 2026, o dado juridicamente mais relevante, para fins de incidência direta desse dispositivo, é a existência de contratos celebrados pela empresa vencedora no próprio ano-calendário de 2026, até a data do certame, em montante superior ao teto legal. O recurso, contudo, foi estruturado com base em contratos celebrados em 2025.

Esse entendimento, inclusive, aparece no próprio precedente citado pela recorrente:

TRF4, Agravo de Instrumento nº 5002043-30.2024.4.04.0000/RS

3. Nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 14.133/21, o requisito para enquadramento como ME/EPP é que a empresa não tenha celebrado contrato com a Administração Pública no ano-calendário do Pregão, cujos valores ultrapassem R\$ 4.800.000,00. Veja-se que o critério é a data da celebração do contrato e não a vigência. 4. Sendo os valores anuais dos contratos celebrados abaixo do limite estabelecido, não há que se falar em inobservância do disposto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/21.

Portanto, os contratos de 2025 não bastam, isoladamente, para afastar o benefício na licitação de 2026. A tentativa de transportar automaticamente os efeitos para o exercício seguinte, com apoio nos **§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, não resolve o caso concreto sem prova contábil robusta de desenquadramento, porque tais dispositivos tratam da

exclusão do regime favorecido a partir da **receita bruta**, ao passo que o **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece critério licitatório específico vinculado ao ano da licitação.

Também procede a cautela manifestada pela consulente quanto à natureza dos contratos utilizados no recurso. Em contratações de administração e gerenciamento de cartões com créditos de benefícios, o valor global contratual frequentemente abrange a carga destinada aos usuários ou à rede credenciada, e não apenas a remuneração própria da administradora. Por isso, a soma bruta de valores extraídos do PNCP, sem segregação técnica, não comprova automaticamente faturamento, receita bruta contábil ou falsidade da declaração apresentada.

Nesse ponto, os documentos apresentados pela vencedora possuem relevância probatória significativa: comprovante de CNPJ com porte EPP, opção pelo Simples Nacional, certidões da Junta Comercial, declaração específica de observância do limite legal e DRE de 2025. Tais documentos não eliminam a necessidade de controle pela Administração, mas conferem suporte objetivo à manutenção provisória do enquadramento até prova robusta em sentido contrário.

A alegação de declaração falsa também exige prudência. A responsabilização por infração prevista no **art. 155, VIII, IX e X, da Lei nº 14.133/2021** demanda demonstração consistente da desconformidade material da declaração e observância de processo administrativo próprio, com contraditório e ampla defesa. No quadro atual, há controvérsia jurídica razoável e insuficiência probatória para sustentar, desde logo, fraude ou falsidade.

Para o julgamento administrativo do recurso, recomenda-se complementar a instrução, sobretudo após o recebimento das contrarrazões, com diligência objetiva à empresa O2 PLUS para que apresente: declaração atualizada dos contratos celebrados com a Administração em 2026 até a data da sessão; memória de cálculo desses valores; e esclarecimento técnico-contábil acerca da composição dos contratos indicados no recurso, distinguindo valores de repasse/crédito e remuneração própria.

Isso reforça a motivação do ato e reduz risco de judicialização.

Se a diligência confirmar inexistência, em 2026, de contratos celebrados em valor agregado superior ao limite legal, o recurso deve ser desprovido e mantida a classificação da vencedora. Se, ao contrário, surgirem documentos idôneos demonstrando que, no ano-calendário de 2026, a empresa já havia ultrapassado o limite do **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, então caberá desconstituir o uso da preferência e retomar o certame a partir da proposta subsequente.

III. Conclusão

À vista dos elementos atualmente disponíveis, a matéria não autoriza a desclassificação da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. O recurso, tal como formulado, é insuficiente porque se apoia em contratos de 2025, enquanto o critério legal incide sobre o ano-calendário de 2026, e porque os valores globais de contratos de cartões/benefícios não demonstram, por si sós, perda do enquadramento ou falsidade declaratória.

A orientação juridicamente mais segura é instruir brevemente o feito com as contrarrazões e com diligência complementar específica sobre os contratos celebrados em 2026, motivando a decisão com base no **art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** e nos **§§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**. Realizados esses ajustes instrutórios e de fundamentação, a decisão administrativa estará apta sob os aspectos jurídico e técnico."

5.4. Seguindo a orientação técnica recebida, após recebida as contrarrazões, foi

realizada diligência complementar, via e-mail, com a licitante O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, sendo apresentada nova documentação para verificação adicional. Após análise dos documentos apresentados, nas contrarrazões e na diligência, constata-se que foi comprovado que não há evidências que a licitante ultrapassou o limite da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, no presente ano-calendário.

5.4.1. Ressalta-se que, durante a licitação foram apresentados os seguintes documentos, nos quais verificamos o enquadramento da Recorrida como EPP, sendo, Comprovante de inscrição e de situação cadastral; CNPJ, indicando o porte como EPP; Prova que é Optante do Simples Nacional, em documento de consulta emitido em 17/04/2026; Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 17 de abril de 2026, em que consta o porte como EPP; Certidão de inteiro teor da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o contrato social consolidado e registrado após a quinta alteração, emitida em 10 de novembro de 2025; DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO EPP, sendo que também declarou que não celebrou, no ano-calendário de realização desta licitação, contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do exercício de 2025, sendo que pelo DRE consta que o limite de faturamento não ultrapassou o montante de R\$ 4.800.000,00.

5.4.2. Junto às contrarrazões foram apresentados documentos, que fundamentam as razões da recorrida, como por exemplo relatório das notas fiscais emitidas em 2026, contratos firmados em 2025 e 2026.

5.4.3. Na diligência foram enviados novos documentos, os quais também corroboram para comprovar o direito ao benefício do empate ficto, sustentando que o limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não foi ultrapassado pela licitante declarada vencedora do certame.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, quando da classificação e habilitação da proposta da licitante, são fundamentados em análise ao exigido no edital e legislação.

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta

mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os esclarecimentos apresentados na Orientação Técnica do IGAM, a qual deixou clara que os argumentos apresentados no Recurso são insuficientes para considerar como falsa as declarações apresentadas pela Recorrida, quanto ao seu enquadramento como EPP e seu direito aos benefícios previstos na LC 123/2006, realizamos a diligência recomendada para complementar a análise dos argumentos trazidos nas contrarrazões.

6.3.1. É importante frisar que em análise aos contratos celebrados pela licitante, em muitos deles os valores informados não refletem valores de receita da vencedora, pois, tratam-se do saldo de benefícios (como vale-alimentação, refeição ou flexíveis), portanto, a empresa administradora estaria apenas atuando como depositária ou operadora desses recursos, que de fato pertencem a terceiros, portanto, os referidos valores não fazem parte do faturamento da empresa, sendo a receita verificada pela taxa de administração cobrada.

6.3.2. Por fim, conclui-se que os documentos apresentados pela empresa O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, comprovam que a mesma, em 2026, não possui contratos celebrados em valor agregado superior ao limite legal, pois não foram identificadas evidências que contradizem tal declaração apresentada.

7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

7.1. Por todo o exposto, em análise ao recurso interposto, o mesmo é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, porém seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a proposta da licitante O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA classificada e habilitada, portanto vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2026, por verificar que a licitante apresentou comprovações de atendimento ao que foi solicitado no edital quanto aos benefícios da LC 123/2006, o que se comprova na análise técnica realizada pela empresa IGAM, e nos demais documentos apresentados na análise do recurso e contrarrazões.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Itacurubi, 01 de junho de 2026.


Lubia Andrade de Lourenço - Pregoeira